

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 812/94
INTERESSADA : Heloísa Nogueira Cerqueira Cesar Villar
ASSUNTO : Indicação docente - FM de Marília
RELATOR : Cons. José Mário Pires Azanha
PARECER CEE Nº : 888/94 - CETS - "D" Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Medicina de Marília indica Heloísa Nogueira Cerqueira César Villar para lecionar, a partir de 30-09-94, a disciplina "Clínica Médica (Endocrinologia)", no curso de Medicina.

1.2 APRECIÇÃO

A interessada comprova atendimento às exigências estabelecidas pela Deliberação CEE nº 05/90, conforme documentação constante dos autos.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se a presente indicação de Heloísa Nogueira Cerqueira César Villar para lecionar "Clínica Médica (Endocrinologia)", na Faculdade de Medicina de Marília.

São Paulo, 17 de novembro de 1994

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Relator

PROCESSO CEE N° 812/94 PARECER CEE N° 888/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses votou contrariamente nos termos de sua Declaração de Voto.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Eduardo Storópoli, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Melânia Dalla Torre e Maria Clara Paes Tobo.

Sala das Sessões da CETG, em 23 de novembro de 1994

a) Cons. José Mario Pires Azanha
Presidente - CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino da Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

PROCESSO CEE Nº 812/94 PARECER CEE Nº 888/94

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Deliberação CEE nº 05/90 que regula a indicação de docente para o ensino superior estabelece no inciso VIII do Artigo 1º, que o candidato deve comprovar que é portador dos "títulos ou elementos alencados nas alíneas de "a" a "d", acrescidos de um ou mais elementos das alíneas consecutivas". A alínea "c" diz "certificado de conclusão do curso de especialização ou de aperfeiçoamento com duração igual ou superior a 360 horas na área do conhecimento a que pertence a disciplina, na forma da lei".

A questão que se coloca é a seguinte: - Qualquer curso de especialização ou de aperfeiçoamento atende ao dispositivo ou há outra exigência "na forma da lei"?

Entendo que o curso de especialização ou aperfeiçoamento exigido está enquadrado no disposto no § 1º do Artigo 5º, da Deliberação CEE nº 02/93, que diz: "Quando o Curso de Especialização ou de aperfeiçoamento destina-se à qualificação para o magistério superior, pelo menos 60 (sessenta) horas-aula da carga total serão utilizadas com disciplinas de conteúdo didático- pedagógico, devendo o restante ser dedicado ao conteúdo específico do curso."

Sem entrar no mérito de cada caso em particular, possibilidade que não é aberta pela Deliberação CEE nº 05/90, considero que o não-atendimento ao requisito da Deliberação CEE nº 02/93, impede-me de votar favoravelmente à indicação proposta.

São Paulo, 30 de novembro de 1994

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses